



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 219

Disponibilização: quinta-feira, 14 de dezembro de 2023

Publicação: sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	7
09ª Zona Eleitoral .....	19
12ª Zona Eleitoral .....	22
16ª Zona Eleitoral .....	22
17ª Zona Eleitoral .....	47
19ª Zona Eleitoral .....	47
24ª Zona Eleitoral .....	48
26ª Zona Eleitoral .....	49
34ª Zona Eleitoral .....	57
Índice de Advogados .....	77
Índice de Partes .....	78
Índice de Processos .....	81

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 1240/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 13/12/2023 ([1475257](#));

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso XII do art. 1º da Portaria 1142/2023 ([1465927](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII. ANDERSON CLEI SANTOS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D`Ajuda, no período de 1º a 14/12/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 14/12/2023, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

#### PORTARIA 1241/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 13/12/2023 ([1475257](#));

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D`Ajuda/SE, no período de 15 a 18/12/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos.

Art. 2º DESIGNAR a Dra. MÁRCIA MARIA LUVISETI, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D`Ajuda/SE, no dia 19/12/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 14/12/2023, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 1221/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;  
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1472665](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 4/12/2023 e 11/12/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 4/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1219/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1472525](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRTTES BRASILIANO DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R557, lotada na 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/12/2023, em substituição a RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1239/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1473899](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CORTES GAMBARDELLA, Requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da

referida Zona, FC-6, no dia 12/12/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1226/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o contido no formulário, SEI nº [1475065](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ANDREA DA CUNHA CLEMENTINO, Requisitada, matrícula 309R628, lotada na 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos períodos de 4/12 a 9/12/2023, de 11/12 a 15/12/23, e de 18/12 a 19/12/2023, em substituição a PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, em virtude de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 4/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1223/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1472689](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 18 e 19/12/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1238/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1471855](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CÔRTEZ GAMBARDELLA, Requiritada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 7/12/2023 e 15/12/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 7/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1233/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1473672](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAÍS CELESTINO DE JESUS, Requiritada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 7/12/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 7/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1217/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1468711;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA SUELY DOS REIS FONTES, Requisitada, matrícula 309R313, lotada na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/11/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1222/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1472682](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R646, lotada na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/12/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1224/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1474110](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 08/01/2024 a 19/01/2024, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1232/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1473684](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO, Requisitado, matrícula 309R724, lotado na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/12/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-70.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600145-70.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)  
INTERESSADO : PAULO VALIATI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-70.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, FABIO SANTANA VALADARES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

DECISÃO

Considerando o teor do Relatório 39/2023 (ID 116646364), emitido pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) deste Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do antigo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB);

Considerando que o diretório sergipano do PTB foi intimado para manifestar-se sobre o referido relatório (Ato Ordinatório ID 11546704), publicado no DJE em 25/05/23 (ID 11647628), e manteve-se inerte (notas de 28.06.2023);

Considerando a ocorrência da suspensão da anotação (registro) do órgão sergipano do partido, por decisão adotada no SuspOP 0600067-42, conforme anotação feita no sistema SGIP no dia 02/05/2023, o que ensejaria a intimação do diretório nacional do próprio PTB para manifestar-se sobre o Relatório ASCEP 39/2023;

Considerando a fusão ocorrida entre o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o partido Patriota (deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão de 09/11/2023 - Processo 0601913-90.2022.6.00.0000), que deu origem ao Partido Renovação Democrática (PRD);

Considerando que não há notícia de registro de órgão diretivo estadual da nova agremiação (PRD) neste estado de Sergipe,

Determino que seja promovida a intimação do diretório nacional do Partido Renovação Democrática (PRD) para que ele, por meio de advogado constituído nos presentes autos, preste os esclarecimentos e/ou apresente os documentos solicitados pela unidade técnica no mencionado Relatório 39/2023 (ID 11646364), nos termos do artigo 36, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

A título de *obiter dictum*, cumpre registrar que os ex-dirigentes do PTB, presidente e tesoureiro do diretório estadual no ano a que se referem as contas (2020) - notificados apenas para ter ciência da falta de apresentação das contas, em conformidade com o disposto no artigo 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 -, já se manifestaram sobre o Relatório 39/2023 (ID 11646364), juntando alegações e documentos (IDs 11661679 e 11674190, e respectivos anexos).

A propósito, cabe esclarecer que os ex-dirigentes do partido não são propriamente partes no feito, não podendo ser pessoalmente responsabilizados no processo de prestação de contas, uma vez que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, as responsabilidades civil e criminal deles são subjetivas e "*devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes*" (art. 50, § 2º) e que a sanção de devolução de importância e de pagamento de multa não torna "*devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários*" (art. 48, § 1º).

Cumpra à SJD incluir o Partido Renovação Democrática (PRD) na autuação, figurando ele em primeiro lugar no respectivo polo.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 12 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## **INTIMAÇÃO**

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600311-34.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600311-34.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-34.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando o teor do Parecer Técnico 594/2023 (ID 11707269), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de 2 (dois) dias (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 73).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 11 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AILTON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933

DESPACHO / DECISÃO

"Realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$ 221,38 (duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) em conta(s) bancária(s) de titularidade do(a) executado(a), como revela o documento em anexo, e sendo o valor obtido insuficiente ao adimplemento total da obrigação, DETERMINO:

I) A intimação do(a) executado(a), através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação;

(...)

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se do segundo pedido de parcelamento apresentado pelo partido, avistado no ID 11669332.

Verifica-se que o requerimento não observou a orientação explicitada no despacho ID 11636547.

Ademais, o extrato do mês de junho/2023, da conta do Fundo Partidário, revela-se inservível para a avaliação do valor das parcelas, visto que não contém crédito de quota do Fundo Partidário.

Assim, intime-se com urgência o órgão partidário para que, querendo, ele reapresente o pedido de parcelamento, observando as prescrições estabelecidas nos artigos 18, 19, 22 e 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que passou a disciplinar a execução e o cumprimento das decisões aplicadoras de multas e outras sanções no âmbito da justiça eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento ao diretório nacional para efeito de desconto do valor das cotas do Fundo Partidário e recolhimento ao erário, conforme previsto no acórdão ID 11379227 e no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumprê salientar que a agremiação deverá juntar o comprovante do pagamento prévio da primeira prestação (art. 19 da resolução do TSE) e a anuência expressa do diretório nacional para que seja procedido ao desconto do valor das parcelas (art. 22).

Devido ao tempo decorrido desde a última atualização (ID 11644171), cumpre à SJD atualizar o valor do débito e informar a importância atualizada ao partido, quando da intimação.

Por fim, registre-se que o órgão partidário requerente, no ano de 2022, recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 879.513,51 (ID 11690534).

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 11 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DECISÃO

Em referência à petição da exequente (ID 11699545), cumpre esclarecer que a pesquisa no sistema RENAJUD já foi realizada, com resultado negativo, como se confere na decisão ID 11687277 (e anexo).

Também já foi incluído o nome do devedor no SERASA, a pedido da exequente (IDs 11686167 e 11690583).

Assim sendo, encaminhem-se os autos à exequente, para manifestar-se sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pelo partido no ID 11674846, e para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 11 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA  
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Antigo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA

DECISÃO

Atendendo ao pedido formulado pelo órgão estadual da agremiação, avistado na petição ID 11703946, oficie-se ao Diretório Nacional do partido União Brasil (UNIÃO), solicitando que ele efetue o recolhimento do valor apurado nos presentes autos - relativo a valor não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme se confere no Acórdão TRE-SE ID 11518934 e na Decisão ID 11687538, do TSE -, devidamente atualizado, mediante pagamento de GRU, com vencimento em 29/12/2023 (e junte o comprovante neste processo).

Incumbe à SJD enviar ao partido cópias da petição 11703946, do acórdão ID 11518934 e da decisão ID 11687538 (TSE), assim como o demonstrativo dos cálculos atualizados e a GRU preenchida.

Antes, deve a SJD/SEPRO atualizar o valor do débito e juntar o correspondente demonstrativo dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 11 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000**

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

DECISÃO

Presentes a impugnação ID 11642372, o pedido de desbloqueio de valores feito pelo partido (ID 11674784) e a manifestação da exequente, por meio na petição ID 11699180, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Incumbe registrar que as informações do partido na petição ID 11674784, de que os valores de R\$ 8.911,09 e de R\$ 7.446,49 foram bloqueados na conta Fundo Partidário Mulher (Banese, conta 101315-0 - ID 11674794) e na conta Fundo Partidário Ordinário (Banese, conta 101314-1 - ID 11674793), respectivamente, foram confirmadas pela unidade técnica deste Tribunal (Informação ASCEP 76/2023 - ID 11686622).

Publique-se.

Aracaju (SE), em 11 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600077-52.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600077-52.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600077-52.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento precedente, por este Tribunal, na sessão ordinária do dia 10.11.2023, do pedido de regularização da situação de inadimplência partidária, processado no bojo do RROPCO 0600174-52.2023.6.25.0000, relativo às contas da agremiação partidária ora requerida, do exercício financeiro de 2014, DETERMINO a intimação das partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca d perda superveniente do interesse processual no presente feito.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-11.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600136-11.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600136-11.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (PC do antigo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, FUNDIDO COM DEM), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, FABIO SANTANA VALADARES, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DECISÃO

Considerando que, no ano de 2021, o diretório sergipano do antigo Partido Social Liberal (PSL) e seus dirigentes foram intimados para constituir advogado e apresentar as contas do exercício financeiro de 2020 (IDs 10758168, 10878268, 10878418, 10879468) e se mantiveram inertes (ID 11009468);

Considerando que foram juntadas as informações previstas no artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela unidade técnica (informação 116/2021 - ID 11356558), e que foi juntado o parecer pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11360875);

Considerando que, nos meses de abril e maio de 2022, o diretório sergipano do partido União Brasil (União) e seus dirigentes foram validamente intimados para constituir advogado e para se manifestar sobre os documentos e informações então existentes no processo (IDs 11417853, 11418497, 11419202 e 11419205) - que se encontrava na fase de julgamento (art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019) -, e se mantiveram inertes (notas de 05 e 07/05/23);

Considerando que já se esgotou a fase de instrução e que o partido União Brasil (União) já foi intimado a respeito (IDs 11417853, 11418497, 11419202 e 11419205);

Considerando que nenhum documento foi trazido pelo partido desde as juntadas da Informação 116 /2021, da unidade técnica (ID 11356558), e do parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 11360875);

Considerando que o ex-dirigente do PSL, presidente do diretório estadual no ano a que se referem as contas (2020), notificado apenas para ter ciência da falta de apresentação das contas, em conformidade com o disposto no artigo 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 10758168), já se manifestou, inclusive sobre a Informação ASCEP 144/2022 (ID 11452784), e juntou alegações e documentos (IDs 11417918, 11442183, 11490796 e 11490801, e respectivos anexos);

Considerando que os ex-dirigentes do partido - notificados apenas para ter conhecimento da falta de apresentação das contas - não são propriamente partes no feito, não podendo ser pessoalmente responsabilizados no processo de prestação de contas, uma vez que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, as responsabilidades civil e criminal deles são subjetivas e "*devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes*" (art. 50, § 2º) e que a sanção de devolução de importância e de pagamento de multa não torna "*devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários*" (art. 48, § 1º),

Chamo o feito à ordem e determino o encaminhamento dos autos para a presidência, para inclusão na pauta de julgamento.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 12 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO (S) : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

INTERESSADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

DECISÃO

Considerando o pactuado no Ato Concertado n° 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE, recebo a petição do Ministério Público Eleitoral (ID 11705912), como requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença, visto que a peça afirma tratar-se da espécie "cumprimento de sentença" (pgs. 1 e 2).

Entretanto, determino que o requerente seja intimado para emendar a inicial (ID 11705912), no prazo de 15 (quinze) dias, para que ela seja adequada aos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) que tratam do cumprimento de sentença.

Assim, cumpre registrar que, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC, o cumprimento de sentença "far-se-á a requerimento do exequente", devendo ele (exequente) requerer expressa e detalhadamente as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito executivo (busca via Sisbajud, inscrição no CADIN etc.).

A par disso, de acordo com o artigo 524 do CPC, o requerimento deve ser instruído com "*demonstrativo discriminado e atualizado do crédito*" e deve conter as informações especificadas nos incisos do referido artigo (I a VII).

Incumbe esclarecer que, por se tratar de "CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA" em face de pessoa física (ex candidato), não se aplica ao caso o artigo 534 do CPC.

Cumpra à SJD realizar a evolução da classe processual e retificar a autuação, fazendo constar corretamente nos polos ativo e passivo do presente cumprimento de sentença o exequente e o executado.

Publique-se. Intimem-se o exequente, fazendo referência e esta decisão.

Aracaju (SE), em 12 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600871-49.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600871-49.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Ribeirópolis - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADO : TALYSSON BARBOSA COSTA  
(S)  
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)  
REPRESENTANTE : MARIA VIEIRA DE MENDONCA  
(S)  
ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
REPRESENTAÇÃO Nº 0600871-49.2018.6.25.0000  
REPRESENTANTE: MARIA VIEIRA DE MENDONÇA  
REPRESENTADO: TALYSSON BARBOSA COSTA  
DESPACHO

Para possibilitar a confirmação do recebimento dos valores pelo Tesouro Nacional, intime-se o representado para juntar cópia dos comprovantes de pagamento (GRU ou equivalente) que contenham as informações relacionadas no ID 11706858, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), em 11 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000047-52.2012.6.25.0000**

PROCESSO : 000047-52.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
EXECUTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
(S)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000047-52.2012.6.25.0000  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE  
DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação do executado (ID 11694590), acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no Banco do Brasil S.A., para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC):

1) CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 340,64 - ID 11691921 e anexos), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.

Em consequência, DETERMINO:

2) a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo para oposição de eventual impugnação (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC), que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado n° 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Decorrido o prazo concedido ao executado (item 2 acima), sejam os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 11706671.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 11 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-36.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600031-36.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA

INTERESSADO : DEISE KELY PEREIRA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, transitou em julgado, no dia 22/11/2023, a Sentença ID 121136472, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600031-

36.2023.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do partido político REPUBLICANOS, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 14 de dezembro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-06.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600033-06.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : MATHEUS SANTOS DA LUZ

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, transitou em julgado, no dia 22/11/2023, a Sentença ID 121136471, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600033-06.2023.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do partido político DEMOCRACIA CRISTÃ, DE ITABAIANA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 12 de dezembro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital eletronicamente.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600037-43.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600037-43.2023.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600037-43.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do Partido Liberal-PL, de Itabaiana/SE, em virtude das contas de campanha das ELEIÇÕES 2022 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600106-12.2022.6.25.0009), ID 117769636 e 117769637.

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 27/06/2023, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nos autos do Processo nº 0600023-59.2023.6.25.0009, em 27/06/2023.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600023-59.2023.6.25.0009, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 18/10/2023.

Em parecer, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ID 121831023.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação de contas do Partido Liberal de Itabaiana/SE relativas às ELEIÇÕES 2022 (Processo nº 0600106-12.2022.6.25.0009).

Contudo, analisando os autos, verifica-se que na certidão de ID 121080657, restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos da RROPCE nº 0600023-59.2023.6.25.0009, cuja parte dispositiva reproduzo aqui: "Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas da campanha eleitoral de 2022, do Partido Liberal de Itabaiana /SE, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestada decorrentes da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 600106-12.2022.6.25.0009-PJe, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019".

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itabaiana/SE, datada e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### 1370/2023 - RAE

*O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, constantes nos lotes 0048, 0049 e 0050/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze12@tre-se.jus.br](mailto:ze12@tre-se.jus.br).

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

#### 1369/2023 - ÓBITOS

*O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Novembro/2023 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de Dezembro do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-46.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600016-46.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA  
INTERESSADO : JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE.  
RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
RESPONSÁVEL : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
RESPONSÁVEL : ZECA RAMOS DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 060016-46.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE., ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA, JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS  
RESPONSÁVEL: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (EXTINTO POR INCORPORAÇÃO AO PODEMOS - PODE), DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096 /1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação,

quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (EXTINTO POR INCORPORAÇÃO AO PODEMOS - PODE), DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571 /2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096 /1995; e

B) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-27.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600026-27.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA

INTERESSADO : JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE.

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-27.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE., ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA, JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS

RESPONSÁVEL: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (EXTINTO POR INCORPORAÇÃO AO PODEMOS - PODE), DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096 /1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei n° 9096/95, bem como na Resolução-TSE n° 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (EXTINTO POR INCORPORAÇÃO AO PODEMOS - PODE), DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE n° 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE n° 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei n° 9096/1995; e

B) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE n° 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE n° 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da

Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-40.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 0600105-40.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSILEIDE DOS SANTOS MENEZES

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

REQUERENTE : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-40.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE**

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, JOSILEIDE DOS SANTOS MENEZES

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571 /2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente

grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei n° 9096 /1995; e

B) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE n° 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE n° 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI n° 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-68.2023.6.25.0016**

PROCESSO : 0600021-68.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

INTERESSADO : JANDISON MUNIZ DA SILVA

RESPONSÁVEL : ALLISSON LIMA BONFIM

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-68.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, JANDISON MUNIZ DA SILVA, ELIS REGINA SILVA RODRIGUES  
RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei n° 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE n° 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE n° 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei n° 9096/95, bem como na Resolução-TSE n° 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis,

nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

B) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-12.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600027-12.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

INTERESSADO : CLEANDERSON NUNES DA SILVA

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-12.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES, CLEANDERSON NUNES DA SILVA

INTERESSADA: REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo

prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE n° 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE n° 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei n° 9096/1995; e

B) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE n° 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE n° 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI n° 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-53.2023.6.25.0016**

PROCESSO : 0600022-53.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA NAIARA DE MORAIS

INTERESSADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

RESPONSÁVEL : DANILO ALVES DE CARVALHO

RESPONSÁVEL : JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA

RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-53.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, CARLA NAIARA DE MORAIS, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o

exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

B) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que,

atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-23.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600078-23.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

REQUERENTE : JANDISON MUNIZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-23.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, JANDISON MUNIZ DA SILVA, ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas de campanha, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, não localizando, ainda, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão e dos responsáveis pela esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE n° 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político omissos e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE n° 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE n° 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei n° 9096/1995;

b. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE n° 19/2020, do dia da

juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600391-52.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600391-52.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REPRESENTANTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600391-52.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

REPRESENTADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

### DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso nos autos da AIJE conexa, de nº 0600411-43.2020.6.25.0016.

Posto isto, intimem-se os Representantes e os Representados, através de seus advogados, via DJE/TRE-SE, para que apresentem contrarrazões no prazo legal.

Após, com a manifestação dos Intimados ou o transcurso do prazo, o que deverá ser certificado pelo Cartório Eleitoral, remetam-se os presentes autos, bem como o processo conexo supracitado, ao Egrégio TRE-SE, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600383-75.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

AUTOR : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

INVESTIGADO : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : WLISSES SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE**

AUTOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

INVESTIGADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS, MARCELO GOMES MORAES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

#### DESPACHO

O Investigante apresentou recurso conforme se depreende dos ID. 121107222.

Posto isto, intimem-se os Investigados, através de seus advogados, via DJE/TRE-SE, para que apresentem contrarrazões no prazo de legal.

Após, com a manifestação dos Intimados ou o transcurso do prazo, o que deverá ser certificado pelo Cartório Eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-48.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 060001-48.2021.6.25.0016 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

IMPUGNADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

IMPUGNADO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

IMPUGNANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC em face de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO e MARCELO GOMES DE MORAES, todos identificados.

Narra o impugnante que os impugnados utilizaram de abuso de poder político e econômico que causaram efetivo desequilíbrio nas eleições quando, na pessoa do antigo prefeito, Marcelo Gomes de Moraes, a prefeitura de Cumbe, em pleno período eleitoral, promoveu a doação de lotes para diversos habitantes do município.

Anota que o Município de Cumbe promoveu o loteamento de imensa gleba de terra, de sua propriedade, com o intuito, ao menos aparente, de doá-los para a população carente do município. Registra que as doações não só foram feitas de maneira irregular, sem observância das disposições relativas à doação de bens públicos, mas que tal fato beneficiou a campanha do primeiro e segundo impugnados, então candidatos aos cargos de prefeito e vice.

Aponta que o impugnado Marcelo Moraes, além de praticar conduta vedada prevista no artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997, não determinou critérios de escolha para serem contemplados, fazendo o livre convencimento desmotivado, a ferir o Princípio da Impessoalidade, vez que diversas pessoas nas mesmas condições de pobreza não foram contempladas.

Sustenta que a prática afronta a legislação eleitoral, ante a vedação existente, e que as doações, neste caso, não incidem em quaisquer das exceções legais que menciona a Lei, quais sejam, calamidade pública, estado de necessidade ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Anota que a gravidade dos fatos são mais que latentes, mormente quando os dois primeiros impugnados foram efetivamente eleitos, e a diferença de votos nas eleições foi de somente 29 (vinte e nove) votos, sendo evidente que a doação irregular em troca de apoio político alterou completamente o rumo das eleições.

Pede, assim, a condenação para determinar a cassação dos mandatos dos impugnados e seja declarada a inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos subseqüentes às eleições de 2020.

Juntada de documentos pelos impugnados, 25/01/2021.

Citados, os impugnados Florivaldo José Vieira e Antônio José Feitosa Filho apresentaram defesa arguindo a inexistência de doações de bens públicos em campanha eleitoral, vez que a distribuição dos lotes foram feitas no ano de 2019 e obedeceu à Lei municipal nº 307, em vigor desde 2016. Alegaram, ainda, a ausência de abuso de poder político econômico.

Citado, o impugnado Marcelo Gomes de Moraes arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou os mesmos argumentos dos demais impugnados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação das partes para dizer do interesse na dilação probatória. Intimadas, as partes requerem a produção de prova oral.

Em 11/11/2021, fora anexada cópia dos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600413-13.2020.6.25.0016.

Manifestação da parte impugnante acerca dos documentos anexos pelos impugnados, 25/01/2022.

Audiência de instrução realizada em 09/03/2023, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Anaide Pereira Silva, Edivaldo Oliveira, Ailton da Silva Santos, Liliane Feitosa dos Santos Paixão e Hiully Santos Moura, bem como deferido o pedido do Ministério Público acerca do encaminhamento de cópia dos autos e das declarações colhidas à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores/SE, diante da notícia da prática de supostos atos de improbidade administrativa.

Audiência de continuação realizada em 25/04/2023, a pedido do *Parquet*, oportunidade em que fora colhido o depoimento da testemunha Paulo Henrique Moura Santos e Soane dos Santos, bem como anotada a inexistência de diligências finais a serem efetivadas.

Razões finais do impugnante, em 20/10/2023, e dos impugnados, em 21/10/2023.

O presentante ministerial manifestou-se pela improcedência da demanda, em 09/11/2023.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impugnado Marcelo Gomes de Moraes, vez que, tratando-se do pedido de declaração de sua inelegibilidade, a matéria confunde-se com o mérito da demanda.

Passo ao exame de mérito.

No presente caso, o impugnante aduz que os impugnados utilizaram de abuso de poder político e econômico que causaram efetivo desequilíbrio nas eleições quando, na pessoa do antigo prefeito, Marcelo Gomes de Moraes, a prefeitura de Cumbe, em pleno período eleitoral, promoveu a doação de lotes para diversos habitantes do município.

Registra que as doações não só foram feitas de maneira irregular, sem observância das disposições relativas à doação de bens públicos, mas que tal fato beneficiou a campanha do primeiro e segundo impugnados, então candidatos aos cargos de prefeito e vice.

Colaciono os depoimentos colhidos em sede de audiências de instrução e julgamento.

Por Anaide Pereira Silva foi dito:

Reside em Cumbe/SE há 6 anos; durante a primeira reeleição de Marcelo soube da doação de terreno ou casa pelo Município; no primeiro mandato de Marcelo saiu a notícia de entrega das casas feitas, só que não foram entregues; no segundo mandato saiu o comentário que não seriam casas, mas terrenos; não fez credenciamento, assinou o papel na entrega do terreno; a entrega foi no segundo mandato, perto da política; não lembra se Marcelo apoiou alguém no último mandato; recebeu o terreno, limpou, marcou a planta e fez o alicerce; soube por boatos que Marcelo tomou o seu terreno; Marcelo não confirmou que tomou e disse que não podia cercar o terreno; Marcelo disse que o que fez com ela, não desfazia; o seu marido foi no local e o terreno estava cercado por outra pessoa; soube que o terreno foi dado a outra pessoa em razão da política; morava com outra pessoa na época da seleção para a entrega dos terrenos, sendo que "acompanhavam" Marcelo; na entrega do terreno passou a morar com outra pessoa, que mora hoje, sendo que ele não vota em Marcelo; soube que a tomada do terreno foi em razão dessa ausência de apoio a Marcelo e ao seu candidato; outras pessoas perderam o terreno, ouvindo dizer que foi também em razão da política; para receber o terreno, foram entregues documentos na prefeitura; não tiveram requisitos; Marcelo deu o terreno, entregou a documentação lá e na entrega foi chamada; perguntada sobre inicialmente existir Associação responsável que faria a construção, loteamento do lugar, respondeu que acreditava ser a Caixa; não houve troca de apoio para receber o terreno; não lembra o ano em que foi doado o terreno, sendo antes de 2020; soube que o seu terreno foi dado a Soane, que já construiu a casa no local; quando da doação, não recebeu termo por escrito, só assinando papéis.

Por Edivaldo Oliveira foi dito:

Reside em Cumbe/SE desde 2021, acompanhando os dois mandados de Marcelo; o anúncio de doação de casas foi na reeleição; para receber as casas, as pessoas foram convocadas no ginásio de esportes, onde pegaram o nome das pessoas; sobre a documentação a ser comprovada, podia ser todo mundo da cidade; as casas não foram entregues na reeleição; foi muito em cima da hora, perto da campanha política da reeleição de Marcelo; Depois da reeleição Marcelo não conseguiu fazer as casas; na eleição de Loro a estratégia mudou para a doação de terrenos; Loro era candidato de Marcelo; os terrenos foram entregues faltando noventa dias para a eleição de Loro; não se inscreveu, mas parente seu sim; Eles disseram que não precisavam de comprovante de renda, só documentação pessoal; um parente recebeu e o outro foi "enganado", pois na hora não teve terreno para dar; Conhece várias pessoas a quem foram prometidos os terrenos e na eleição, por apoiarem o adversário de Loro, não receberam o terreno; quem apoiava Loro, recebeu, e quem não apoiava, "tomou"; vários funcionários da prefeitura receberam terrenos; perguntado se sabia se Marcelo ou Loro pediram apoio em troca dos terrenos, respondeu que isso rolava todo dia, afirmando que quem os apoiava, ganhava e quem não, não ganhava; seu familiar "enganado" chama Milena Teixeira, que era do grupo dele, a qual votou e não ganhou, durante a eleição de

Loro; é filiado ao partido PSC; nas eleições de 2020, seu filho, Lucas Moura, foi candidato pelo partido PSC; a entrega dos terrenos ocorreu 3/4 meses antes da eleição do ano de 2020 e continuou entregando; o prefeito e o vice não foram no dia da convocação para as pessoas receberem os terrenos, pois estavam na política; Paulo Henrique efetivamente recebeu a doação do terreno no ano de 2020.

Por Ailton da Silva Santos foi dito:

Nasceu e foi criado em Cumbe/SE; acompanhou os dois mandados de Marcelo, sendo eleitor dele; ficou sabendo por terceiros da doação de casa/terrenos; fez o cadastro para receber e um dos vereadores ligados ao partido de Marcelo, Ulisses Menezes, lhe fez o anúncio do recebimento; também apoiou esse vereador; não recebeu o terreno porque deixou de apoiar o partido de Marcelo; Deixou de apoiar Marcelo no segundo mandato, já perto da eleição de Loro; algumas pessoas chegaram a receber o terreno e já tem bastante casa construída; não sabe quando as pessoas receberam os terrenos; sabe por comentários de pessoas que também não receberam os terrenos; não é filiado a partido; nas eleições de 2020 apoiou Eri; as doações foram feitas no final do primeiro mandato; não sabe dizer se as pessoas que receberam os terrenos assinaram algum documento; foi contemplado apenas por palavra.

Por Liliane Feitosa dos Santos Paixão foi dito:

Reside em Cumbe/SE desde os quatro anos de idade e passou pelos dois mandados do ex-prefeito Marcelo; soube das doações dos terrenos pela própria população; Lembra que o processo de doação teve início em 2016; foi contemplada e recebeu o terreno em 2019; para receber, não teve troca de apoio político; participou de reuniões junto à Caixa Econômica Federal; Era para serem contempladas casas e depois as pessoas contempladas receberam lotes; na época foi passado que os critérios para recebimento seriam mães solteiras, pessoas sem renda fixa; na época estava desempregada; Hoje exerce cargo em comissão; não sabe dizer se pessoas que não se enquadravam nos requisitos receberam os terrenos; reside no loteamento doado; não sabe dizer se a esposa do presidente da Câmara, Acácia Maria de Oliveira Santos, foi contemplada; não sabe dizer se todas as pessoas contempladas receberam na mesma data; as pessoas foram à prefeitura para receber a documentação;

Por Hiully Santos Moura foi dito:

Recebeu a doação de terreno pelo Município de Cumbe/SE em 20/12/2019; a entrega foi feita de forma coletiva na prefeitura; Entregaram-lhe o documento da doação; na época da doação era balconista de farmácia; no mesmo dia da entrega já tinha a posse; Toda a documentação foi entregue na prefeitura; não assinou documento na Caixa; se candidatou para receber o terreno em 2016; Casas seriam doadas através de associação e depois foram doados terrenos; não foi pedido apoio político em razão da doação; não sabe de ninguém que tenha recebido as doações em 2020; à época em que recebeu o terreno não tinha casa própria; quando fez o cadastro não trabalhava e quando recebeu o terreno não tinha muito tempo de trabalho, recebia o mínimo; Conhece de vista outras pessoas que receberam as doações; os que conhece viviam de aluguel ou com os pais; não sabe dizer se existem terrenos a serem doados; ainda não reside no terreno.

Por Paulo Henrique Moura Santos foi dito:

Nunca trabalhou na prefeitura de Cumbe; não é filiado a partido, nem trabalhou nas eleições de 2020; não recebeu terreno em doação pelo Município de Cumbe; fez o cadastro; não sabe porque não recebeu; não sabe mais do processo de doação; não se recorda do ano em que foi feito o cadastramento; pediu a mãe para levar a documentação; conhece alguém que recebeu o terreno, mas não sabe em que ano; não lembra se precisou levar comprovante de renda.

Por Soane dos Santos, foi dito:

Recebeu terreno em doação pelo Município de Cumbe em 2019; não lembra desde quando estava na fila de espera do cadastro; não sabe sobre outra doação feita a outra pessoa do seu terreno;

nunca trabalhou na prefeitura de Cumbe; não trabalhou nas eleições de 2020; não recebeu pedido de voto em troca da entrega do terreno; não conhece Anaide Pereira Silva; não lembra do tempo entre o cadastro, a fila de espera e a contemplação; não sabe de outras pessoas que receberam após 2019; quando recebeu, outras pessoas receberam também, de forma coletiva, na prefeitura; o cadastro também foi na prefeitura; não se recorda se tinham outras pessoas quando foi fazer o cadastro.

Pois bem.

O artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições, ressalvando apenas casos excepcionais. *In verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sobre este ponto, ressalto que, neste processo eleitoral, a análise da conduta dos impugnados é limitada ao abuso do poder político, não cabendo a este juízo aprofundar a matéria sobre a legalidade e o procedimento das doações ocorridas, sob o ponto de vista do Direito Administrativo.

Dos depoimentos colhidos nas audiências de instrução e julgamento e continuação, apesar de a testemunha Edivaldo Oliveira citar que as doações dos terrenos foram feitas três ou quatro meses antes das eleições de 2020, as testemunhas Anaide Pereira Silva, Liliane Feitosa dos Santos Paixão, Hiully Santos Moura e Soane dos Santos, as quais foram beneficiadas pelas doações, seja de forma efetiva ou não, são claras ao dizer que receberam os lotes antes do ano de 2019.

Ademais, as referidas testemunhas explanaram que não receberam pedido de apoio político em troca da respectiva doação.

Em continuidade, dos documentos anexos ao feito não há qualquer indício de que o impugnado Marcelo Gomes de Moraes haja realizado as doações pelo Município de Cumbe no ano de 2020, em período eleitoral, sendo anexados termos de doação realizados ao máximo em dezembro/2019. Assim, das provas colhidas em juízo, não restou demonstrado que as doações ocorreram no período vedado pela citada legislação, não havendo nenhum elemento capaz de provar, ao menos de forma indiciária, que tal conduta fora capaz de influenciar, especialmente de forma grave e desproporcional, o pleito eleitoral municipal do ano de 2020.

Desta forma, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o abuso de poder político e econômico expostos à exordial.

Por fim, considerando que as alegações da parte impugnante versaram sobre matéria de direito, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pelos impugnados e indefiro o pedido de aplicação da referida multa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.

Encaminhem-se cópias à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores, como determinado na assentada de 09/03/2023.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 13 de dezembro de 2023.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-86.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600035-86.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO : JANDISON MUNIZ DA SILVA

RESPONSÁVEL : ALLISSON LIMA BONFIM

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-86.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE**

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, JANDISON MUNIZ DA SILVA

INTERESSADA: ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

A) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

B) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *e-mail*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atento à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

A) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

B) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1371/2023 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWAKI STAGZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0052/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Wilza Vieira Araújo Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **1373/2023**

EDITAL 1373/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

**TORNA PÚBLICO:**

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 57,58,59,60,61,62,63,64, e 65 /2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, quatorze dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO  
JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/12/2023, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1475793 e o código CRC A74670E8.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-64.2023.6.25.0024**

PROCESSO : 0600052-64.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-64.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 17/11/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DBR2302861766), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 120300180345 e nº 013852302127, pertencentes, respectivamente, a ALINE DE LIMA MONTEIRO e ELIENE DIAS .

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores.

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 120300180345 e nº 013852302127, pertencentes, respectivamente, a ALINE DE LIMA MONTEIRO e ELIENE DIAS, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

S

## **EDITAL**

### **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS**

Edital 1360/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

**TORNA PÚBLICO:**

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0037/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 40 (quarenta) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 12 (doze) dias do mês dezembro do ano de 2023 eu, \_\_\_\_\_ (Wellensohn Santos Mecenas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por WELLEN SOHN SANTOS MECENAS, Auxiliar de Cartório, em 12/12/2023, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600349-70.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Wagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO MUNICIPAL  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR  
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Vagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-81.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600044-81.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : DEISEANE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-81.2023.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, DEISEANE DA SILVA SANTOS, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

---

#### EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 07/12/2023 a Sentença ID nº 121712995 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600044-81.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 14 de dezembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-36.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600047-36.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE  
RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-36.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

#### EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 07/12/2023 a Sentença ID nº 121714456 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600047-36.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 14 de dezembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-06.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600049-06.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-06.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 07/12//2023 a Sentença ID nº 121714442 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600049-06.2023.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 14 de dezembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-88.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600050-88.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE

INTERESSADO : JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-88.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE, JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 07/12/2023 a Sentença ID nº 121716932 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600050-88.2023.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 14 de dezembro de 2023.

Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Jorgenaldo José Barbosa da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o(a)s representado(a)s em epígrafe da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600347-03.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Vagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 9ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

### 34ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-80.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600144-80.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA (7586/SE)

INTERESSADO : ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

INTERESSADO : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-80.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA - SE7586

#### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO CIDADANIA - - CIDADANIA	NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE	0600144-80.2021.6.25.0034	SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	2020

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Campos Cruz, Chefe do Cartório Substituta, digitei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-83.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600094-83.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

INTERESSADO : JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA

INTERESSADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-83.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA, JOSE CARLOS ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

---

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novaes Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

PL - Partido Liberal.

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600094-83.2023.6.25.0034

Presidente: José Carlos Almeida

Tesoureiro: Jorge Antônio Santos Alcântara

Exercício Financeiro: 2022

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, digitei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-81.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600864-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : NELSON NUNES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600864-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR, NELSON NUNES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Nelson Nunes da Silva Filho, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 45, I e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a autorização do órgão nacional do partido para a assunção da dívida de campanha.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 116746020) revelou que não foi dada a oportunidade específica ao candidato para se manifestar sobre as irregularidades /impropriedades apresentadas.

Desta forma, os autos foram convertidos em diligência a fim de regularizar sua tramitação. Entretanto, intimado por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJe (ID 116927301), o candidato ficou-se inerte, conforme certidão ID 117538222.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 120582939) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. Vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), relativa à aquisição de material publicitário de campanha.

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do prestador de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

Art. 33 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (...)

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Extrai-se dos autos que o prestador juntou termo de assunção da dívida (ID 95452421) assinado pelo Diretório Municipal do Partido, sem atentar para o estabelecido no art.33, § 3º da citada Resolução. Intimado, o candidato juntou aos autos Termo de Cessão de Débito com anuência do credor (ID 112647856), sem comprovação da autorização do diretório nacional, evidenciando uma irregularidade que conduz à desaprovação das contas.

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. 2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral. 3. Desprovido do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais. 3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021).

2. O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

(i)

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

Na situação em destaque, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e, preliminarmente, informou que foram custeados pelo candidato Ataíde Ferreira Santos. Em seguida, intimado para esclarecer o fato, o prestador declarou que os débitos referentes aos gastos em comento constituíam dívida de campanha, assumida pelo partido, conforme termo de cessão de débito com anuência do credor juntado aos autos (ID 112647856). Entretanto, como já citado no item anterior, a assunção da dívida pelo partido não observou o estabelecido no art.33, §§ 2º e 3º da Resolução 23.607/2019.

3. A unidade técnica sinalizou o descumprimento do art. 31, inciso III, da Resolução em comento, conforme indícios apontados mediante a integração entre o módulo de análise do SPCE, o repositório de informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público.

Disciplina a Resolução 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física permissionária de serviço público.

(i)

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

Extrai-se dos autos que o candidato recebeu doação financeira no valor total de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), proveniente de depósito em espécie realizado pela doadora Sônia Maria dos Santos S. Oliveira (CPF 566.XXX.XXX-XX), correspondente a 100% dos recursos arrecadados, sendo utilizados para pagamento das despesas com materiais de publicidades. Entretanto, trata-se de recurso recebido de fonte vedada, procedente de pessoa física permissionária de serviço público. Intimado, o candidato manteve-se inerte, comprometendo a confiabilidade e a regularidade das contas, conduzindo à desaprovação das contas e a incidência do previsto no art. 31 §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA NO 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. (¿) 2. O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento firme no sentido de que o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedente. (¿) (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 158-43.2016.6.02.0030, Igreja Nova/AL, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 02/04/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, pág. 52)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESPESA. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. A utilização em campanha de recursos de origem não identificada constitui irregularidade grave, que enseja, por si só, a desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. 2. A norma regente veda o recebimento de doação, ainda que estimável em dinheiro, de doador que atua como permissionário de serviço público, sendo do candidato a responsabilidade de averiguar a lisura dos recursos, sejam financeiros ou não, utilizados para financiamento de sua campanha eleitoral. 3. Adequa-se ao disposto no art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o gasto com locação de veículo que não ultrapassa 20% da despesa total de campanha. 4. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas. (Acórdão na Prestação de Contas 0600182-80.2020.6.25.0017, julgamento em 15/04/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 19/04/2021. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600223-89.2020.6.25.0003, julgamento em 15/04/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 19/04/2021.)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Nelson Nunes da Silva Filho, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Considerando o recebimento direto de recursos de fontes vedadas, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto nos arts. 31, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;

b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-39.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600828-39.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600828-39.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Adenilton Bezerra de Medeiros, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 121015648) revelou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 117009558), conforme certidão ID 117537041, restando caracterizada falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 121017320) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme foi constatado nos autos, pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O prestador não comprovou a propriedade do bem doado como recurso estimável em dinheiro, nos termos do art. 21, inciso II, da Resolução em tela, comprometendo a aferição de recursos utilizados na campanha.

Durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio, em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Apesar de registradas na prestação de contas e constar nos autos termo de doação (ID 67501390), não há documento comprobatório que indique que o candidato é o proprietário do bem doado, infringindo o art. 21, inciso II, da Resolução 23.607/2019.

Diligenciado para sanar tal irregularidade, o candidato manteve-se silente, comprometendo a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para gerar a desaprovação das contas.

O entendimento acima é compartilhado pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio. 2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. (Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

2. O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei n.º 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

(z)

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Neste sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o partido utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, apesar de constar no relatório de qualificação (ID 67501354), não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Intimado a sanar a falha, o prestador não prestou esclarecimentos/justificativas, ensejando a desaprovação das contas.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovemento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

3. Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art. 53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com materiais de publicidade, no valor de R\$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais) com o prestador de serviços JSS Comunicação Visual e Serviços Eireli, nota fiscal N° 202000000000041, tendo como tomador de serviços, Eleição 2020 Adenilton Bezerra de Medeiros Vereador, CNPJ 38.680.102

/0001-78, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 117010282). Intimado, o candidato não se manifestou.

A despesa acima não foi relacionada como gasto nas contas de campanha do candidato; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. (j) (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. (j) Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Adenilton Bezerra de Medeiros, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-53.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601034-53.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-53.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR, ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Anderson Rogerio Barbosa Cardoso, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral da conta nº 03/3209-6 da agência 047 do Banco Caixa Econômica, o(s) documento(s) fiscal(is) que comprovasse(m) a regularidade dos gastos eleitorais com recursos públicos e/ou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC não utilizados.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 119594391) revelou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 118373987), restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico (a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119884662) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos de Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instado a regularizar a não apresentação dos extratos, o candidato deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer o requerente, pois não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

2. O candidato não apresentou os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos custeados com recursos públicos e/ou o comprovante de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, em desacordo aos arts. 50, § 5º, 53, II, "c" e 60, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Extrai-se dos autos, que o candidato recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do Partido PSOL, no valor de R\$ 1.132,44 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), porém, registrou o recebimento de R\$ 1.131,04 (um mil, cento e trinta e um reais e quatro centavos). Infere-se, ainda, que o prestador efetuou despesas, devidamente comprovadas, com os prestadores de serviços Luciano Prado Santana (no valor de R\$ 250,00) e Jailton Gonçalves Cardoso ME (no valor de R\$ 188,00), restando como recurso público não utilizado (sobra de campanha), o valor de R\$ 693,04 (seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos).

Entretanto, a documentação constante nos autos revela que o prestador não registrou na prestação de contas as tarifas bancárias no valor de R\$ 11,00 (onze reais) nem mesmo as despesas realizadas com Luciene Marques Santana (CPF 029.xxx.xxx-16), Grasiela Aparecida P. da Silva (CPF 020.xxx.xxx-13), Sirleide de Souza Menezes (CPF 036.xxx.xxx-69), no valor total de R\$ 683,44 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme informações aferidas no extrato eletrônico. Destaco que, o candidato não apresentou os documentos fiscais relativos aos os gastos realizados as pessoas físicas acima referidas, descumprindo o previsto no arts. 53, II, "c" e 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A ausência na comprovação destas despesas configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será obrigatória.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

3 - O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

(...)

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o candidato utilizou-se dos serviços prestados por advogado, no entanto, apesar de constar no relatório de qualificação (ID 92952401), não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Intimado a sanar a falha, o interessado não prestou esclarecimentos/justificativas, ensejando a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovido. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no

entanto, não apresentou esclarecimentos/justificativas, evidenciando desinteresse em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Anderson Rogério Barbosa Cardoso, candidato ao cargo de vereador, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 683,44 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600047-80.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

INTERESSADO: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O partido juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente o extrato bancário de todo período eleitoral da conta nº 03/5102324 da agência 2346, do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 121554762), revelou que a agremiação apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada requereu dilação de prazo para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 120656729), mas foi indeferida, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 121605065) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a ausência dos extratos bancários impressos restou suprida pelos eletrônicos, disponíveis no SPCE Web, o que conduz ao apontamento de ressalvas às contas da interessada.

Outrossim, foi constatado pela unidade técnica que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, já que as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com serviços contábeis, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com o prestador de serviços JL Assessoria Consultoria e Serviços Contábeis Ltda, nota fiscal Nº 20200000000186, tendo como tomador de serviços, Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Municipal, CNPJ 02.006.469/0001-63, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 121554764). Intimada, a agremiação não prestou esclarecimentos/justificativas.

A despesa acima não foi relacionada como gasto nas contas de campanha do partido; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

**ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA.**

IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019. 2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente. 3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada. (Prestação de Contas Eleitorais nº 0601537-11.2022.6.25.0000, julgamento em 19/7/2023, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 21/7/2023

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos à Advocacia-Geral da União para os fins previstos no art. 33, II da Resolução TSE n.º 23.709/2022 c/c art. 32, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600147-35.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-35.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

### EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600147-35.2021.6.25.0034

Presidente: Heitor Santana da Silva

Tesoureiro: Diogo Reis de Souza

Exercício Financeiro: 2020

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, digitei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-84.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600038-84.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-84.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o

Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600038-84.2022.6.25.0034

Presidente: Heitor Santana da Silva

Tesoureiro: Diogo Reis de Souza

Exercício Financeiro: 2021

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, digitei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório Substituta

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 38  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 9  
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 38  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 7 7 7 12 12 12 15  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 72  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 7 7 7 12 12 15  
CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE) 59 59  
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 59 59  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 10 10 10 10  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 7 7 7 12 12 12 15  
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 68 68  
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 58  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 39  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 64 64  
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 59 59  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 39 39 39 39 39 40 40 40  
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA (7586/SE) 57  
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 17  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 7  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7 7 7 12 12 12 15  
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 10  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 14 18  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 75 75 75 76  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 7

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 49 49 49 50 50 50 54 54 54 54  
55 55 55 55 55 56 56 56

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 49 50 54 55 56

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7 12

LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 39 39 39 39

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 12

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10 10 10 10

MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 7

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7 7 7 12 12 12 15

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7 7 7 12 12  
12 15

MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 7

MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 17

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7 7 7 12 12 15

ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 38

PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE) 17

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12 12 12 12 14

RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE) 17

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 38

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7 7 7 12 12 12 15

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 10 14 18

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 39 40

## ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 49 50 54  
55 56

ABNER SCHOTTZ MAFORT 12 15

ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 64 72

ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO 57

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 12 18

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10 14

AILTON FREITAS DOS SANTOS 10

ALESSANDRO VIEIRA 75 76

ALLISSON LIMA BONFIM 12 29 44 51 53

ALZENIR DA SILVA 52

ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO 68

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 12 15 31

ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 27

ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS 27

ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 39 40

ARISVALDO MOURA RODRIGUES 75 76

BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA 19

CARLA NAIARA DE MORAIS 34

CIDADANIA 57

CLEANDERSON NUNES DA SILVA 31

CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR 52

COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 49 50 54 55 56

COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 58

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 29 44

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 20

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE 29 36 44

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE 51

Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 38

DANIEL MORAES DE CARVALHO 12 29 44 51 53

DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 75 76

DANILO ALVES DE CARVALHO 34

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 22 25

DEISE KELY PEREIRA ANDRADE 19

DEISEANE DA SILVA SANTOS 51

DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 20

DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES 31

DIOGO REIS SOUZA 75

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 52

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 55

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE 53

EDMILSON DOS SANTOS 72

EDUARDO ALVES DO AMORIM 10

ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 10

ELEICAO 2020 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS VEREADOR 64

ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR 68

ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR 59

ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA 22 25

ELIS REGINA SILVA RODRIGUES 29 36 44

FABIO SANTANA VALADARES 7 12 15

FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 7

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 12 15 31

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 75 76

FLORIVALDO JOSE VIEIRA 39 40

GERLIANO LIMA BRITO 72

GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 57

HEITOR SANTANA DA SILVA 75

JANDISON MUNIZ DA SILVA 29 36 44

JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 7

JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS 53

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 54 55

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO 53

JORGE ANTONIO SANTOS ALCANTARA 58

JORGENALDO JOSE BARBOSA 54

JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO 34

JOSE CARLOS ALMEIDA 58

JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 10

JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA 34

JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 72  
 JOSE MARCELO DE FARIAS 52  
 JOSILEIDE DOS SANTOS MENEZES 27  
 JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS 22 25  
 JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 27  
 JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 48  
 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 52  
 MARCELO GOMES MORAES 39 40  
 MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA 55  
 MARIA VIEIRA DE MENDONCA 17  
 MATHEUS SANTOS DA LUZ 20  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 20  
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 75 76  
 NELSON NUNES DA SILVA FILHO 59  
 ODAIR JOSE DE SANTANA 75 76  
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 34  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 34  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10  
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 52  
 PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 7  
 PARTIDO REPUBLICANOS 19  
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 19  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 39 40  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE. 22 25  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 20  
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 12 15  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 49 50 55 56  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 27  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 72  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 72  
 PAULO VALIATI 7  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14 18  
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 22 25  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 9 10 10 12 12 14 14 14 15 17 17 17 18  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 19 20 20 22 25 27 29 31 34 36 38 39 40 44 48 49 50 51 52 52 53 54 55 56 57 58 59 64 68 72 75 76  
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA 27  
 REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO 31  
 ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ 75 76

RODRIGO SANTANA VALADARES [7](#)  
RUBENS YURI SOUZA SANTOS [20](#)  
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [57](#)  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [12](#)  
TALYSSON BARBOSA COSTA [17](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [19](#) [20](#) [48](#)  
THIAGO DE SOUZA SANTOS [38](#)  
TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO [17](#)  
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL [31](#)  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [12](#) [14](#) [15](#)  
VAGNER COSTA DA CUNHA [49](#) [50](#) [54](#) [55](#) [56](#)  
VALDIVIO TELES DOS SANTOS [51](#)  
WALTER SOARES FILHO [10](#)  
WILSON DANTAS SANTOS [39](#)  
WLISSES SANTOS DE MENEZES [39](#)  
YANDRA BARRETO FERREIRA [12](#) [15](#)  
ZECA RAMOS DA SILVA [22](#) [25](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-75.2020.6.25.0016 [39](#)  
AIME 0600001-48.2021.6.25.0016 [40](#)  
CumSen 0000047-52.2012.6.25.0000 [18](#)  
CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000 [14](#)  
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000 [12](#)  
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026 [54](#)  
CumSen 0600347-03.2020.6.25.0026 [56](#)  
CumSen 0600349-70.2020.6.25.0026 [49](#)  
CumSen 0600351-40.2020.6.25.0026 [50](#)  
CumSen 0600352-25.2020.6.25.0026 [55](#)  
CumSen 0601292-97.2022.6.25.0000 [10](#)  
CumSen 0602011-79.2022.6.25.0000 [17](#)  
DPI 0600052-64.2023.6.25.0024 [48](#)  
PC-PP 0600016-46.2023.6.25.0016 [22](#)  
PC-PP 0600021-68.2023.6.25.0016 [29](#)  
PC-PP 0600022-53.2023.6.25.0016 [34](#)  
PC-PP 0600026-27.2022.6.25.0016 [25](#)  
PC-PP 0600027-12.2022.6.25.0016 [31](#)  
PC-PP 0600031-36.2023.6.25.0009 [19](#)  
PC-PP 0600033-06.2023.6.25.0009 [20](#)  
PC-PP 0600035-86.2022.6.25.0016 [44](#)  
PC-PP 0600038-84.2022.6.25.0034 [76](#)  
PC-PP 0600044-81.2023.6.25.0026 [51](#)  
PC-PP 0600047-36.2023.6.25.0026 [52](#)  
PC-PP 0600049-06.2023.6.25.0026 [52](#)  
PC-PP 0600050-88.2023.6.25.0026 [53](#)  
PC-PP 0600094-83.2023.6.25.0034 [58](#)  
PC-PP 0600105-40.2021.6.25.0016 [27](#)

PC-PP 0600115-40.2018.6.25.0000	10
PC-PP 0600136-11.2021.6.25.0000	15
PC-PP 0600144-80.2021.6.25.0034	57
PC-PP 0600145-70.2021.6.25.0000	7
PC-PP 0600147-35.2021.6.25.0034	75
PCE 0600047-80.2021.6.25.0034	72
PCE 0600078-23.2022.6.25.0016	36
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000	12
PCE 0600828-39.2020.6.25.0034	64
PCE 0600864-81.2020.6.25.0034	59
PCE 0601034-53.2020.6.25.0034	68
RROPCE 0600311-34.2023.6.25.0000	9
Rp 0600391-52.2020.6.25.0016	38
Rp 0600871-49.2018.6.25.0000	17
SuspOP 0600037-43.2023.6.25.0009	20
SuspOP 0600077-52.2023.6.25.0000	14